TC nº 72-003.280.16-67

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. COHAB-SP. Serviços de transporte com veículos, motorista, fornecimento de combustível e quilometragem livre. CONHECIDA. IMPROCEDENTE, uma vez que as formalidades para escritura contábil são as descritas na legislação própria e alcançam todas as entidades empresariais, independentemente de porte ou forma de constituição. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 1.179 a 1.195, CC.

2.903ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19/07/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que as formalidades para escritura contábil são as descritas nos artigos 1.179 a 1.195 do Código Civil e são obrigações que alcançam todas as entidades empresariais, independentemente de porte ou forma de constituição.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de dezembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação interposta pela empresa Nogueira e Nogueira Junior Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 003/2016 promovido pela COHAB/SP – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte com veículos, com motorista, com fornecimento de combustível e quilometragem livre, de acordo com o Termo de Referência – Anexo 1 – e demais elementos que integram este Edital.

A representante insurgiu-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa ARQ Soluções em Serviços Eireli, destacando que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela Vencedora Arq Soluções em Serviços para comprovação da qualificação econômico-financeira – subitem 15.1.3.1 do edital, não estaria em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013. Por fim, requereu:

"a) o recebimento e processamento da presente representação nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) a concessão de liminar para determinar à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP a suspensão da contratação da representada Arq Soluções ou, caso o contrato administrativo já tenha sido assinado, para suspender os seus efeitos, inclusive no que se refere à execução dos serviços licitados;

c) a intimação das Representadas Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP e Arq Soluções em Serviços Eireli para manifestar sobre a presente representação;

d) que seja acolhida a presente Representação, julgando-a procedente para determinar o deferimento do recurso apresentado pela representante Nogueira e Nogueira e a inabilitação da representada Arq Serviços por descumprimento aos termos do edital, a saber da cláusula 15.1, subitem 15.1.3.1 do edital."

Submetido ao exame inicial, a Auditoria desta Corte concluiu que a representação era improcedente, posto que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem seguir as formalidades exigidas pelo Código

Civil e não as exigidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.420/13. Justificou que os requisitos para escrituração estão dispostos no Código Civil (Lei nº 10.406/02), em seus artigos 1.179 a 1.195, adiante destacados:

> *"Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizada ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (...)*
> *Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. (...) § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária."*

E que a Instrução Normativa RFB nº 1.420/13, elaborada pela Secretaria da Receita Federal, tem por base as atribuições a ela conferidas pelos incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da SRF, como segue:

> *"Art. 280. Ao Secretário da Receita Federal do Brasil incumbe: (...) III - expedir atos administrativos de caráter normativo sobre assuntos de competência da RFB; (...) XXVI - expedir atos normativos destinados a uniformizar a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata;".*

A Especializada entendeu que esta Instrução Normativa institui uma obrigação tributária acessória, no intuito de tornar efetiva a arrecadação e a fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, §2º do Código Tributário Nacional, não encontrando arrimo o inconformismo da empresa representante na citada Instrução. Porém, a Especializada observou que o técnico em Ciências Contábeis, Sr. Leandro Bueno, signatário do balanço patrimonial de fl. 91/92, está qualificado sob o número do CPF nº 454.876.505-00, RG nº 36.890.979-4 e CRC nº 1SP-216260/O-0. No entanto, essa qualificação não confere com as informações enviadas à Junta Comercial de fl. 84/92, quais sejam, CPF nº 192.184.728-01, RG nº 28829801-1 e CRC nº 1SP216260/O-4, para o mesmo Sr. Leandro Bueno.

Em pesquisa ao Sistema Átomo, a Especializada constatou que a primeira corresponde à qualificação do Sr. Paulo Emílio Pimentel Uzeda, ao passo que a segunda do Sr. Leandro Bueno. Diante disso, a Especializada concluiu pela improcedência da Representação, ressaltando, no entanto, que tanto a COHAB/SP quanto a licitante ARQ SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EIRELI, devem esclarecer a falta de consistência na qualificação do técnico em Ciências Contábeis, Sr. Leandro Bueno, signatário do balanço patrimonial.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE), a mesma observou que a representação em exame preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, e no artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, opinando pelo seu recebimento.

Quanto ao mérito, do ponto de vista jurídico, entendeu que a representação é improcedente, haja vista que as formalidades para escrituração contábil são as descritas nos artigos 1.179 a 1.195 do Código Civil e são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição.

Em relação à Instrução Normativa RFB nº 1.420/13, acompanhou o entendimento da Especializada, no sentido de que a referida instrução normativa "institui uma obrigação tributária acessória, no intuito de tornar efetiva a arrecadação e a fiscalização dos tributos nos termos do art. 113, §2º, da LF nº 5.172/66". Por fim, opinou pelo conhecimento da presente Representação, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência, tendo em vista que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem seguir as formalidades exigidas pelo Código Civil e não as exigidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.420/13.

Ato contínuo, este Conselheiro Relator determinou a intimação da Origem e da empresa vencedora do certame ARQ Soluções em Serviços Eireli para pronunciamento acerca da representação e das manifestações e conclusões alcançadas pela Especializada e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte.

Devidamente intimadas, a COHAB/SP e a empresa licitante ARQ Soluções em Serviços Eireli, trouxeram aos autos seus esclarecimentos. (sic., fls. 131/149 e 150/160) Em seus esclarecimentos, a COHAB/SP informou que intimou a empresa vencedora do certame, ARQ Soluções em Serviços EIRELI, para que esclarecesse a discrepância verificada, sendo respondido pela empresa "ter havido um lapso no preenchimento dos dados pessoais do contador, Sr. Leandro Bueno, apresentando sua qualificação já retificada, (conforme cópias ora anexadas) e reiterando absoluta boa-fé no procedimento, imputando o erro ao mero equívoco no preenchimento do formulário." (fl. 151 dos autos).

Por sua vez, a empresa ARQ Soluções em Serviços EIRELI sustentou que ocorreram "nítidos equívocos de digitação", "totalmente comuns" na era digital, esclarecendo, ainda, que o Sr. Leandro Bueno presta serviços de contabilidade para várias empresas, tendo descuidado e preenchido os formulários com os dados equivocados (fl. 133), concluindo que ocorreu "um erro de fato, sem má fé demonstrada, ocasionando um erro de importação de dados de outro cliente de nossa carteira."

Devolvidos os autos à Especializada, para análise dos esclarecimentos prestados pela Origem e pela empresa vencedora do certame, a mesma, de início, ressaltou que foi publicado o extrato de Contrato nº 035/16, decorrente da licitação ora em análise, no DOC, edição de 20/05/2016. Concluiu que, diante dos esclarecimentos prestados pela empresa vencedora da licitação, ARQ Soluções em Serviços EIRELI, e principalmente a carta apresentada pelo próprio signatário, Sr. Leandro Bueno, no sentido de que houve um lapso no preenchimento dos seus dados pessoais, restou sanada a inconsistência verificada na qualificação do contador signatário do balanço patrimonial apresentado quando da licitação relativa ao Pregão Eletrônico nº 003/16.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que fosse conhecida a representação e, no mérito, a sua improcedência. (sic., fl.119) Diante de todo o processado, este Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos à Secretaria Geral desta Corte para manifestação.

A assessora da SG opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência da presente Representação, haja vista que as formalidades para escritura contábil são as descritas nos artigos 1.179 a 1.195 do Código Civil e são obrigações que alcançam todas as entidades empresariais, independentemente de porte ou forma de constituição.

O Secretário Geral acompanhou as conclusões da Assessora preopinante.

É o relatório.

VOTO

1 – CONHEÇO da Representação, por admissibilidade.

2 - No mérito, na esteira das conclusões da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, JULGO-A IMPROCEDENTE.

3 – Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.